FACULDADE CRISTO REI - FACCREI

DIREITO

DIRCELY LIMA DE PAULA

O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: UM INSTRUMENTO NA BUSCA PELA JUSTIÇA SOCIAL

CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

DEZEMBRO/2023

DIRCELY LIMA DE PAULA

O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: UM INSTRUMENTO NA BUSCA PELA JUSTIÇA SOCIAL

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio – PR como requisito parcial para obtenção do grau e do diploma de Bacharel em Direito.

Professor-orientador: Tiago Marinho da Silva

CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

DEZEMBRO/2023

Ficha de identificação da obra com dados informados pela autora

P346 Paula, Dircely Lima de.

O imposto sobre grandes fortunas: um instrumento na busca pela justiça social/Dircely Lima de Paula - Cornélio Procópio, 2023.
27 f.il.:

Orientador: Prof.º: Tiago Marinho da Silva.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Campus Faccrei - Faculdade Cristo Rei.

1. Imposto sobre grandes fortunas. 2. Sistema tributário nacional. 3. Justiça social. 4. Tributos. 5. Impostos. I. Título.

CDD: 340

Coordenação de Biblioteca da Faculdade Cristo Rei (FACCREI)
Ana Regina – CRB 9/1860

O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: UM INSTRUMENTO NA BUSCA PELA JUSTIÇA SOCIAL

THE WEALTH TAX: A TOOL IN THE PURSUIT OF SOCIAL JUSTICE

Dircely Lima de Paula[1]

Tiago Marinho da Silva[2]

RESUMO: O propósito deste trabalho é investigar os tributos, delineando suas características e finalidades, visando disponibilizar aos cidadãos uma percepção mais aprofundada da organização tributária do país. Pretende-se esclarecer que a imposição da carga tributária tem um propósito que vai além da simples arrecadação e manutenção da estrutura administrativa, vinculado à atuação estatal na proteção, regulamentação e intervenção econômica e social. Ao longo deste artigo, será realizada uma análise sucinta do Sistema Tributário Nacional, com foco especial no Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) que, embora possa atingir um número limitado de contribuintes, é considerado uma ferramenta eficaz na arrecadação para combater as desigualdades sociais e econômicas do país. O intuito, portanto, é contribuir para uma compreensão mais abrangente do papel do IGF e sua implementação no contexto tributário nacional.

Palavras-chave: Imposto sobre Grandes Fortunas. Sistema Tributário Nacional. Justiça Social. Tributos. Impostos.

ABSTRACT: The purpose of this work is to investigate taxes, outlining their characteristics and purposes, aiming to provide citizens with a deeper understanding of the country's tax organization. It intends to clarify that the imposition of the tax burden serves a purpose beyond mere collection and maintenance of administrative structure, linked to the state's role in protection, regulation, and economic and social intervention. Throughout this article, a succinct analysis of the National Tax System will be conducted, with a special focus on the Wealth Tax (IGF), which, despite impacting a limited number of taxpayers, is considered an effective tool in revenue generation to combat social and economic inequalities in the country. The goal, therefore, is to contribute to a comprehensive understanding of the role of the IGF and its implementation in the national tax context.

Keywords: Wealth Tax. National Tax System. Social Justice. Taxes.

[1] Estudante do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI, de Cornélio Procópio.

[2] Professor Orientador, Professor de Direito Civil, Graduado em Direito e Mestre pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

1. INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem por objetivo explorar os tributos, suas características e finalidades, buscando proporcionar aos cidadãos uma compreensão mais aprofundada da estrutura fiscal de seu país. Busca-se esclarecer como os recursos financeiros são obtidos e direcionados, ressaltando que a carga tributária pode ser utilizada para fins que transcendem a mera arrecadação e manutenção da estrutura administrativa.

No decorrer deste artigo, realiza-se uma breve análise sobre o Sistema Tributário Nacional, centrando-se especialmente no Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), cuja responsabilidade de regulamentação é atribuída à União, conforme estabelecido na Constituição.

Embora previsto na Carta Magna, o IGF carece ainda de uma regulamentação específica. Sua instituição está condicionada à elaboração de uma lei complementar, sendo expressamente vedada a utilização de Medidas Provisórias para esse fim. Desde 2008, diversos projetos para a regulamentação do IGF encontram-se em tramitação, aguardando julgamento no Congresso Nacional.

A discussão em torno da implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil suscita debates com argumentos favoráveis e contrários. Apesar da perspectiva de atingir um número reduzido de contribuintes, o IGF é considerado por alguns como uma ferramenta arrecadatória eficaz no combate às desigualdades sociais e econômicas do país.

Além de avaliar a possibilidade de implementação do tributo, este estudo pretende compreender a importância de tal tributação, considerando que o sistema tributário atual beneficia as classes mais ricas da população em detrimento das demais.

Portanto, qual seriam os reais impactos da cobrança do IGF? A sociedade brasileira seria beneficiada com a implementação do tributo ou seria prejudicada de alguma maneira? A efetivação poderia reduzir as desigualdades sociais e regionais do país?

A metodologia empregada nesta investigação consistirá em uma pesquisa teórica de natureza bibliográfica, envolvendo o uso de fontes documentais e análise do conteúdo de textos legislativos, doutrina e reportagens jornalísticas. O objetivo é

apresentar propostas para as questões levantadas e contribuir para uma compreensão mais abrangente do papel do IGF no contexto tributário nacional.

2. CONCEITO DE TRIBUTO

De acordo com o Código Tributário Nacional em seu artigo 3° “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966).

Toda pessoa, seja ela física ou jurídica, necessita de receitas para suprir suas necessidades básicas, bem como custear a manutenção de atividades vitais. Não diferente, o Estado, pessoa jurídica de direito público também necessita de receitas para poder realizar suas atividades em benefício da sociedade, bem como para a manutenção da máquina pública.

A forma de ingresso de tais receita aos cofres públicos se dá através da exploração do próprio patrimônio ou, através da exploração do patrimônio particular, sendo a segunda maneira a mais significativa para a obtenção das receitas necessárias, já que a Constituição Federal de 1988 deixa evidente que a principal finalidade dos entes políticos é a prestação de serviços públicos em favor da sociedade e não a obtenção de lucro pela exploração de atividade econômica.

Segundo a Constituição, em seu artigo 173, caput:

> Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (BRASIL, 1988, Art. 173)

Diante disso, a principal forma de obtenção de receitas, que é através da exploração do patrimônio particular, pode ocorrer através das reparações de guerra, das penalidades e dos tributos. Não é comum a ocorrência de guerras no país e, a ocorrência de multas tende a coibir o comportamento do indivíduo que é passível da aplicação da penalidade, restando o tributo como a principal fonte de receita de direito público.

2.1 CARACTERÍSTICAS DO TRIBUTO

Ao examinarmos a normatização apresentada, constatamos que o conceito legal de tributo abrange várias características de grande relevância. Devido às suas particularidades, essas características merecem ser estudadas e destacadas.

O conceito de tributo começa por esclarecer que a quitação da exação se dará por meio de pagamento “em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir” (BRASIL, 1966, art. 3º).

De acordo com a redação, a princípio, seria vedado o pagamento *in labore* (trabalho) ou *in natura* (entrega de bens), pois o dinheiro em moeda é a maneira mais rápida e eficaz para realização dos pagamentos das despesas dos entes públicos.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.917/DF e 2.405/RS, confirmou a possibilidade de os entes aceitarem o pagamento através da entrega de bens móveis pois, se eles detêm o poder para conceder o perdão da dívida através da remissão, também teriam o poder para receber o pagamento de maneira diversa da originalmente instituída, ou seja, através de bens móveis.

A caracterização dos tributos como prestação compulsória reflete a primeira interpretação do princípio da legalidade tributária. Nessa perspectiva, a obrigação de pagar o tributo decorre diretamente de sua instituição por meio de lei, uma vez que nosso sistema constitucional democrático estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988, art. 5º, II).

Conforme mencionado anteriormente, a obrigação de pagar tributos decorre da necessidade de sustentar a estrutura do Estado e não da prática de infrações legais. O ato de pagar tributos não deve, ou pelo menos não deveria, ser percebido como uma penalidade imposta ao cidadão, mas sim como uma contribuição para suportar os custos da administração pública.

Sendo o uso do tributo como sanção proibido, a penalidade, neste contexto, se manifesta por meio da multa estabelecida quando o contribuinte deixa de efetuar o pagamento do tributo na data de vencimento. Dessa forma, por não constituir uma sanção por ato ilícito, na relação tributária, a origem do dinheiro não é relevante,

"*pecúnia non olet*" (dinheiro não tem cheiro), bastando a ocorrência do fato gerador para que o tributo seja devido.

A execução da cobrança dos tributos será totalmente vinculada, sendo suficiente a ocorrência do fato gerador para que o agente público intervenha, sem considerar a análise de conveniência ou oportunidade. Em resumo, tudo começa com a hipótese de incidência e, quando o indivíduo externa no mundo um fato gerador, culmina com o lançamento e a constituição definitiva do crédito tributário.

De acordo com o art. 142 do CTN:

> Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (BRASIL, 1966, art. 142)

Assim, o agente de fiscalização não apenas detém o poder de executar a atividade de cobrança dos tributos, mas, de fato, assume o que é denominado como "poder-dever", estando sujeito a responsabilização funcional em caso de omissão.

2.2 FINALIDADES DOS TRIBUTOS

Em determinadas situações, é possível observar que a imposição da carga tributária tem um propósito que vai além da simples arrecadação e manutenção da estrutura administrativa. Dentre os papéis desempenhados pela utilização dos tributos, também encontramos aquele vinculado à atuação estatal na proteção, regulamentação e intervenção econômica e social. Doutrinariamente, essas finalidades são divididas como Fiscal, Extrafiscal e Parafiscal.

Apesar da classificação em categorias distintas e da existência de um objetivo principal na tributação, é importante ressaltar que raramente um tributo será cem por cento fiscal, extrafiscal ou parafiscal, mas uma função prevalece sobre as outras em termos de importância.

A finalidade fiscal tem como objetivo a aplicação da carga tributária com o intuito de arrecadar receitas para os cofres públicos. Essa perspectiva econômica da tributação, visa obter recursos destinados ao custeio da estrutura da administração pública.

Segundo Novaes (2023, p. 48), “considerada a principal finalidade, estará presente em todas as espécies tributárias, pois basta a ocorrência de pagamento da exação para ser caracterizado. Portanto, a menos que haja benefícios tributários, todos os tributos efetuam arrecadação, caracterizando, desse modo, a finalidade fiscal.

Por sua vez a finalidade extrafiscal permite a utilização dos tributos como instrumento para a intervenção dos entes políticos na proteção da esfera econômica e social. Isso é concretizado por meio de medidas fiscais que buscam ajustar a conduta do mercado ou dos contribuintes, promovendo intervenções direcionadas a objetivos específicos.

Quanto à finalidade parafiscal, esta surge quando um ente político, detentor da competência formal para instituir o tributo, transfere a responsabilidade pela fiscalização, execução e arrecadação a outro órgão, que também assume a administração das receitas decorrentes do tributo.

Na abordagem da finalidade do imposto, Hugon (1951, p. 20) destaca que “Todos os autores concordam em que – em teoria – o fim essencial do imposto é financeiro: deve prover o necessário às despesas do poder público”.

Assim, ao discutir a temática do imposto ou tributo, inicialmente, aborda-se sua finalidade clássica, entrada na arrecadação de recursos para o erário sem uma destinação específica. No entanto, observa-se que a utilização da norma tributária com o propósito de incentivar ou desincentivar determinadas condutas também encontra justificação na medida em que é implementada.

3. ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

Os tributos se dividem em: taxas, impostos, contribuições de melhoria, empréstimo compulsórios e contribuições especiais.

3.1 IMPOSTOS

Segundo o Art. 16 do CTN, “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (BRASIL, 1966, art. 16).

O pagamento de impostos pelo contribuinte não implica em autorização para demandar a prestação de serviço público de maneira individualizada, tampouco confere o direito a qualquer exigência pessoal. Em outras palavras, não há a prerrogativa de reivindicar contraprestações específicas, uma vez que as receitas não são vinculadas. A mera ocorrência do fato gerador, que se manifesta na geração de riqueza, é suficiente para a constituição do crédito tributário.

O Art. 153 da CF/88, instituí a competência da União sobre Impostos de Importação, Impostos de Exportação, Imposto de Renda, Impostos sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Operações Financeiras, Imposto sobre a Propriedade Rural e o Imposto sobre Grandes Fortunas.

Já os impostos de competências dos Estados estão estabelecidos na CF/88, no Art. 155: Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação, Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. O Distrito Federal tem competência cumulativa para instituir impostos municipais e estaduais.

Os impostos municipais estão instituídos no Art. 156 da CF/88, sendo eles: Imposto sobre a propriedade Predial Territorial Urbana, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

3.2 TAXAS

Segundo o Art. 77 do CTN, “as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição” (BRASIL, 1966).

As taxas, diferente do imposto, é um tributo vinculado, contraprestacional, que tem como fato gerador a taxa por serviço público efetivamente utilizado, quando usufruído pelo contribuinte, ou potencialmente disponível, quando de utilização compulsória e postos à disposição. Além da taxa por poder de polícia que impõe limitações de liberdades individuais em prol do interesse da coletividade, conforme art. 78, do CTN.

3.3 CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

As contribuições de melhoria é um tributo vinculado, contraprestacional, que poderá ser cobrado por qualquer dos entes que tenha feito obra pública que tenha como consequência a valorização imobiliária.

De acordo com o Art. 81, do CTN:

> A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. (Brasil, 1966, art. 81)

Dessa forma, à semelhança das taxas, as contribuições de melhoria também são categorizadas como uma espécie tributária contraprestacional, isso implica que a legitimidade para cobrar essa exação requer que o poder público realize efetivamente a obra relacionada.

3.4 EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS

Os Empréstimo Compulsórios são de competência exclusiva da União, podendo ser instituídos mediante Lei Complementar para atender despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência, bem como no caso de investimento público urgente e de relevante interesse nacional, sendo a aplicação dos recursos vinculada à despesa que fundamentou a instituição, conforme art. 148, da CF/88.

3.5 CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

As contribuições especiais tem como função arrecadação para manutenção e intervenção em áreas econômicas e sociais da população, sendo de competência da União, de acordo com os arts. 149 e 149-A.

Existem três categorias de contribuições especiais: as contribuições especiais Sociais, de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e Corporativas.

As contribuições sociais desempenham predominantemente o papel de financiar os serviços de seguridade social. De acordo com o Art. 194 da Constituição, a seguridade social é definida como "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social" (BRASIL, 1988).

As principais contribuições sociais vinculadas à seguridade social incluem o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e as contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como o INSS patronal.

As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) têm como objetivo angariar recursos para que a União e os governos estaduais possam financiar a intervenção em setores específicos da economia.

Já as Contribuições Corporativas também denominadas de Profissionais são tributos direcionados para financiar as despesas das entidades que representam as categorias profissionais (trabalhadores) e econômicas (empregadores), incluindo também as entidades de regulamentação profissional.

4. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 não prevê a criação direta de nenhum tipo de imposto em nível federal, estadual e municipal, mas atribui à União, aos Estados e aos Municípios competência para instituí-los, como regra, por meio de lei ordinária, aprovada com quórum de maioria simples. Porém, em quatro espécies tributárias especificas, estabelece a necessidade de lei complementar, as quais são: Empréstimos Compulsórios, Imposto sobre Grandes Fortunas, Impostos Residuais e Contribuições Sociais da Seguridade Social Residual.

As Leis Complementares se diferenciam das leis ordinárias ao exigirem o voto da maioria dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para sua aprovação, sendo indispensáveis para regulamentar matérias específicas, conforme expressamente exigido na Carta Magna. Importante ressaltar que o texto constitucional, no artigo 62, proíbe a edição de medidas provisórias sobre matérias reservadas a lei complementar, ou seja, não podem ser instituídos por uma medida provisória.

Conforme mencionado por Queiroz (2012) “em relação ao Imposto sobre Grandes Fortunas, a Constituição exige lei complementar, evidentemente em função da natureza especialíssima desse tributo, não só sob os aspectos constitucionais e jurídicos, mas também sob os aspectos socioeconômicos, políticos e técnicos”.

Observa-se, portanto, que, dada a importância do tema, a Constituição estabeleceu a necessidade de uma lei complementar para a criação desse imposto, enquanto a norma geral é a instituição de impostos por meio de legislação ordinária.

Ademais, ao criar o IGF, a lei complementar deverá respeitar as limitações impostas ao poder de tributar, elencadas a partir do artigo 150 da CF, configurando-se como limites oponíveis ao poder público, através de um conjunto integrado de princípios e regras.

Dentre as limitações ao poder de tributar, encontram-se vários princípios constitucionais, dentre eles: da legalidade, da irretroatividade, da anterioridade anual, da anterioridade nonagesimal e da proibição de utilizar o tributo como forma confiscatória.

4.1 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL

Em que pese ser o Imposto sobre Grandes Fortunas de competência da União, conforme artigo 153, VII, da Constituição Federal, até o momento ela não exerceu tal atribuição.

A Constituição de 1988 estabeleceu a implementação do IGF, sendo este citado juntamente com outros seis tributos, tais quais: imposto sobre a renda, importações, exportações, produtos industrializados, operações financeiras e propriedade rural, tendo estes recebido suas regulamentações específicas, aplicações e atualmente até alterações através da Reforma Tributária, exceto o imposto sobre fortunas.

Uma pesquisa realizada no Portal da Câmara dos Deputados e no Portal Institucional do Senado Federal aponta que existem pelo menos 40 projetos relacionados ao assunto na Câmara dos Deputados ou no Senado, onde 20 foram apresentados após o início da pandemia. Esses projetos propõem as condições para a criação do imposto sobre grandes fortunas no país desde 2008, no entanto, nenhum deles registrou progressos significativos.

Gráfico 1: PROJETOS PARA CRIAÇÃO DE IMPOSTOS SOBRE FORTUNAS APRESENTADOS NO CONGRESSO POR ANO

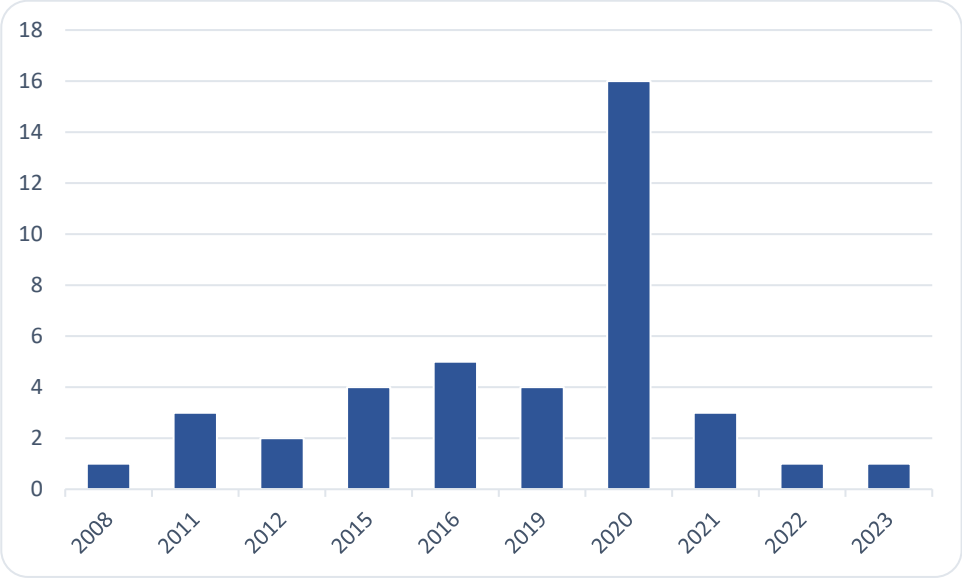

Fonte: Câmara dos Deputados e Senado Federal, 2023. Elaborado pelo autor.

Tabela 1: PROJETOS NO CONGRESSO PARA CRIAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS ATÉ 2023

1	PLP 277/2008	Câmara
2	PLP 26/2011	Câmara
3	PLP 48/2011	Câmara
4	PLP 62/2011	Câmara
5	PLP 130/2012	Câmara
6	PLP 10/2012	Câmara
7	PLP 2/2015	Câmara
8	PLP 6/2015	Câmara
9	PLP 11/2015	Câmara
10	PLS 315/2015	Senado
11	PLP 281/2016	Câmara
12	PLP 294/2016	Câmara
13	PLP 302/2016	Câmara
14	PLP 324/2016	Câmara
15	PLP 335/2016	Câmara
16	PLP 9/2019	Câmara
17	PLP 183/2019	Senado
18	PLP 205/2019	Câmara
19	PLP 239/2019	Câmara

20	PLP 50/2020	Senado
21	PLP 59/2020	Câmara
22	PLP 63/2020	Câmara
23	PLP 77/2020	Câmara
24	PLP 82/2020	Câmara
25	PLP 88/2020	Câmara
26	PLP 95/2020	Câmara
27	PLP 103/2020	Câmara
28	PLP 123/2020	Câmara
29	PLP 188/2020	Câmara
30	PLP 190/2020	Câmara
31	PLP 193/2020	Câmara
32	PLP 201/2020	Câmara
33	PLP 215/2020	Câmara
34	PLP 268/2020	Câmara
35	PLP 924/2020	Câmara
36	PLP 101/2021	Senado
37	PLP 125/2021	Senado
38	PLP 130/2021	Câmara
39	PLP 74/2022	Câmara
40	PLP 69/2023	Câmara

Fonte: Câmara dos Deputados e Senado Federal, 2023. Elaborado pelo autor.

De acordo com a pesquisa, é factível concluir que, além dos projetos listados na tabela acima e atualmente em tramitação, diversos projetos foram apresentados desde 1989 e se encontram arquivados.

Entre os projetos mencionados, destaca-se o apresentado na Câmara dos Deputados em 2008 pela então deputada do PSOL, Luciana Genro. Este projeto passou por todas as comissões necessárias e está pronto para votação em plenário há vários anos, juntamente com outros textos que foram posteriormente anexados a ele.

No Senado, nenhum dos cinco projetos protocolados dede 2015 avançou além das primeiras comissões, que são os grupos temáticos onde os projetos são debatidos e aprimorados antes de seguir para a votação final.

Em geral, essas propostas abordam alíquotas progressivas que variam de 0,3% a 5%, aumentando à medida que a riqueza aumenta, aplicadas apenas a patrimônios muito distante da grande maioria dos brasileiros. Nos projetos, os limites de

investimento e bens necessários para se tornar um contribuinte variam de 2 milhões a mais de 50 milhões, o que representa menos de 1% da população.

Muitas das proposições deixam de incluir na base de cálculo do patrimônio bens como residência familiar ou equipamentos e locais de trabalho. Em várias delas, também é considerado para a aplicação do tributo apenas o patrimônio líquido, ou seja, o valor de todos os bens após a subtração das dívidas da pessoa.

Segundo um artigo da Rede Brasil Atual, divulgado em julho de 2023, em uma população estimada de cerca de 210 milhões de brasileiros, apenas 65 mil declararam possuir um patrimônio superior a 10 milhões de reais. Em termos percentuais, isso indica que a implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), com base nessas estatísticas, impactaria aproximadamente 0,03% da população. Além disso, a aplicação desse imposto poderia gerar uma arrecadação anual de aproximadamente 40 bilhões de reais para os cofres do Estado.

Tabela 2: IMPLEMENTAÇÃO DO IGF NO BRASIL

Quantidade de brasileiros	Porcentagem da população	Renda	Arrecadação anual
65.000	0,03%	Superior a R$ 10 milhões	R$ 40 bilhões

Fonte: Rede Brasil Atual, 2023. Elaborado pelo autor.

Por ser um imposto que não seria pago por mais de 99% das pessoas, não é surpreendente encontrar apoiadores para sua implementação, o que levanta a indagação do motivo pelo qual o IGF ainda não foi instituído no Brasil.

5. O IMPOSTO SOBRE FORTUNAS E A JUSTIÇA FISCAL

Desde o início da história da civilização é inerente ao ser humano a busca constante por uma melhor qualidade de vida pessoal, onde o acúmulo de recursos financeiros ocorre para o alcance tais benefícios.

A apropriação de excedentes essenciais para a sobrevivência sempre esteve ligada à concentração do que era então considerado riqueza, resultando em prestígio e conforto pessoais.

Isso gerou não apenas o aumento do capital econômico, mas também a ampliação do poder de uma minoria da sociedade, uma vez que a maior parte da circulação do dinheiro está nas mãos de poucos.

No Brasil, nos últimos anos, a temática da desigualdade social e o papel do Estado na redistribuição de recursos tem sido assuntos de destaque, tendo o sistema tributário um papel crucial nesse cenário, já que a maneira como os impostos são recolhidos e distribuídos pode impactar diretamente a equidade da sociedade.

Segundo estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, os tributos diretos como o Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), tem um impacto significativo na redução da desigualdade, uma vez que são majoritariamente pagos pela parcela mais abastada da sociedade, mesmo essa progressividade diminuindo consideravelmente devido a benefícios fiscais, deduções para despesas particulares e à isenção de tributação sobre dividendos.

A partir dessa análise seria possível afirmar que a implementação do imposto sobre fortunas solucionaria uma parcela dos desafios relacionados à desigualdade social, uma vez que envolve cobrar imposto de quem possui para atender às necessidades daqueles em situação de carência.

5.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AO IMPOSTO

Existem diversos argumentos contrários à ideia de implementar o IGF, sendo que grande parte se concentra nas dificuldades administrativas, na diminuição da poupança interna, na arrecadação insuficiente para promover transformações estruturais e no temor de que poderia levar à saída de capital e investimentos do país.

Iniciando pelos argumentos de cunho econômico, um dos princípios defendidos pelos defensores do liberalismo é que um sistema tributário eficaz deve basear-se na neutralidade e eficiência. Dependendo da incidência do tributo, pode ocorrer uma queda nos investimentos, a fuga de capitais, alteração no comportamento dos agentes econômicos e nas decisões em relação à poupança, lazer, trabalho, entre outros, resultando na narrativa da autorregulação do mercado.

Nessa perspectiva, argumenta-se que retirar uma parte dos lucros das mãos dos empresários desestimularia a poupança e comprometeria os investimentos e que,

como o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) recai sobre uma riqueza sem liquidez, o contribuinte seria obrigado a vender seu patrimônio para pagar o imposto.

Para outros economistas liberais, o principal inconveniente do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) é que ele implica em bitributação, uma vez que a riqueza representa uma acumulação de renda que, teoricamente, já teria sido tributada. Vale ressaltar o termo "teoricamente" tributada, pois no contexto brasileiro, uma parcela significativa da renda proveniente do capital não está sujeita à tributação de imposto de renda.

Sacha Calmon (2008), contribuindo com as críticas ao imposto salienta que “é já difícil definir o conceito legal de grandes fortunas. Mas criar um tributo sobre elas, com certeza, gera pluritributação. Isso provocaria, ainda, uma tremenda evasão fiscal antes mesmo de publicada a lei instituidora”.

Outro argumento que justifica a não implementação, seria que o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) estaria em desacordo com a tendência internacional, pois vários países optaram por abandoná-lo devido à sua baixa arrecadação. Atualmente, são poucos os países que ainda o mantêm em vigor.

Os críticos da tributação sobre a riqueza afirmam que o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) possui um potencial de arrecadação baixo e um custo de processamento elevado em termos de fiscalização e controle, alegando que isso teria levado alguns países a abandonarem a implementação desse imposto.

Além disso, segundo Tilbury (1987) “as dificuldades administrativas seriam o problema de se conseguir dos contribuintes uma revelação completa de todos os seus bens. Difícil seria avaliar, por exemplo, “bens que podem ser facilmente ocultados, como joias, metais preciosos, títulos ao portador, objetos de arte etc.””.

Conforme a visão dos opositores à instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), fica claro que os tributos progressivos não serão acolhidos favoravelmente, pois terão um impacto na situação do agente econômico após sua implementação.

5.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS AO IMPOSTO

Como destacado anteriormente, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) apresenta um significativo potencial para se tornar uma ferramenta eficaz na

promoção da redução da desigualdade social. A receita tributária poderia ser direcionada para áreas como saúde, educação e outras políticas públicas voltadas para combater as vulnerabilidades dos menos favorecidos.

A concepção de neutralidade tributária não se configura como uma regra absoluta, pois o sistema tributário busca promover a igualdade de condições entre os cidadãos como base para alcançar a eficiência. A necessidade de tributar os mais abastados reflete a busca pelos verdadeiros propósitos dos tributos: a arrecadação e a redistribuição de recursos.

Com relação a economia, a lógica entre investimento e poupança está invertida pois não é necessário que haja poupança prévia para que ocorra investimento. Já o argumento de que o contribuinte seria obrigado a vender seu patrimônio para quitar o imposto é pouco provável, pois estamos falando de uma parte da população que detém o domínio financeiro.

Quanto ao argumento de que as fortunas deixarão o Brasil, é importante distinguir entre a saída de renda e a transferência de patrimônio. Mesmo que o dinheiro seja transferido para fora do país, ele pode ser utilizado para adquirir patrimônio no Brasil e, quando estamos tratando do IGF estamos lidando com riquezas que não se limitam apenas a dinheiro.

Sobre a justificativa da bitributação, seguindo tal raciocínio, não seria justificável a instituição do IPVA, IPTU ou ITR, uma vez que a renda utilizada para adquirir o veículo, o imóvel urbano ou rural pode já ter sido objeto de incidência do Imposto de Renda. Da mesma forma, a criação de qualquer tributo sobre o consumo, como o ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins, também não seria adequada, pois a renda dos compradores de bens ou serviços poderia ter sido, hipoteticamente, previamente tributada.

Outro aspecto relevante é que os tributos pagos pelos mais ricos acabam, na maioria das vezes, sendo menor do que o valor pago pelo demais contribuintes. Podemos citar como exemplo a alíquota efetiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) que é mais baixa para os mais abastados, devido à parcela de renda proveniente de lucros e dividendos de suas empresas, isenta de tributação no Brasil desde 1996. Dessa forma, eles estão ampliando cada vez mais suas fortunas, ao mesmo tempo em que contribuem proporcionalmente com menos impostos.

Em entrevista ao Jornal o Popular, em Junho de 2023, Francelino Valença, presidente da Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco), destacou que “no Brasil quem paga mais imposto de renda hoje, é a classe média, ou seja, quem recebe 3, 4, 5, 10 salários mínimos”.

Gráfico 2: Alíquota Efetiva Média do IRPF
Por faixa de renda em salários mínimos mensais

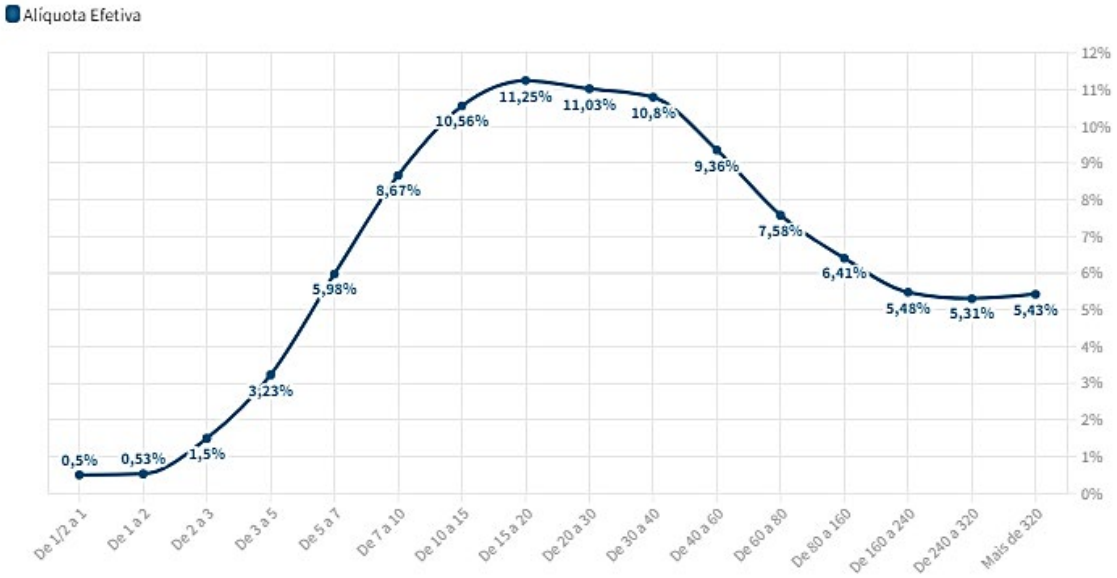

Fonte: Sindifisco, 2022

A partir da década de 1990, diversos países aboliram o IGF. Entretanto, Pedro Humberto Carvalho Jr. e Luana Passos (2017) destacam que: "Todos os países da Europa Ocidental adotam ou já adotaram um Wealth Tax, com exceção da Bélgica, Portugal e Reino Unido". No entanto, é importante observar que, mesmo nas nações que abandonaram o imposto, persistem níveis substanciais de tributação sobre o patrimônio por meio de outros impostos.

A justificativa de que é complexo e dispendioso identificar o patrimônio dos residentes no Brasil não se sustenta. Atualmente, há uma estrutura informacional robusta capaz de processar enormes volumes de dados de pessoas físicas e empresas. A efetiva troca de informações entre os órgãos fiscais e a interligação de registros de propriedades e seus proprietários por meio dos sistemas informatizados existentes na Administração Tributária dependem, mais uma vez, exclusivamente de vontade política.

A intensa crise econômica, que já se manifestava antes da pandemia e foi agravada por esta, gerou um consenso quase unânime sobre a necessidade de o Estado aumentar seus gastos sociais. Trouxe à tona o debate sobre a implementação de uma renda básica permanente e as possíveis fontes tributárias para seu financiamento.

Mesmo os adeptos de ideias liberais concordaram com a elevação temporária dos gastos públicos e com o financiamento por meio de tributos desde que não incidisse sobre os mais ricos.

É perceptível tal preocupação através dos inúmeros projetos sobre o IGF que passaram a tramitar na Câmara dos Deputados, após a pandemia, como vimos anteriormente.

Cabe ressaltar que é importante examinar de maneira minuciosa os argumentos apresentados por aqueles que se opõem ao Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), uma vez que, em alguns casos, essa oposição parece não apresentar fundamentos sólidos, especialmente considerando o contexto econômico e social em que estamos inseridos.

6. A JUSTIÇA SOCIAL EM BUSCA DA IGUALDADE SOCIAL

O Brasil enfrenta níveis alarmantes de desigualdade, mesmo sendo uma das maiores economias globais. A disparidade social no país é acentuada, prejudicando especialmente os setores mais vulneráveis da sociedade durante períodos de crises econômicas.

Conforme estabelecido no Artigo 3º da Constituição Federal:

> Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No entanto, apesar do princípio constitucional de redução das desigualdades, o Brasil persiste entre os países mais desiguais do mundo, com a ajuda do sistema atual de arrecadação de impostos que acentua tais desigualdades. Nesse contexto,

torna-se fundamental reconsiderar o sistema tributário visando uma distribuição mais justa da carga fiscal, buscando assim a redução das disparidades socioeconômicas.

Uma iniciativa jurídica pioneira está desafiando o sistema tributário do Brasil perante o Supremo Tribunal Federal (STF). A Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco), com o respaldo da Oxfam Brasil e do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu), apresentou, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no STF, questionando a natureza regressiva do sistema tributário brasileiro.

A ADPF, redigida por Eloísa Machado, docente de Direito na Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP) e advogada do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu), expressa oposição ao sistema tributário vigente. Conforme argumentado, o modelo atual impõe uma carga proporcionalmente mais alta sobre aqueles com rendimentos mais baixos, intensificando a desigualdade social.

No ano de 2023, mais de 70 organizações uniram forças na campanha "Tributar os Super-Ricos", lançando uma carta aberta em respaldo às ações governamentais voltadas para a promoção da justiça tributária. Essa iniciativa foi direcionada a todos os membros do Congresso, abrangendo tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado. O engajamento conjunto dessas organizações destaca a importância atribuída à reforma tributária como uma medida crucial para garantir uma distribuição mais justa e igualitária da carga tributária.

“Apoiamos estas propostas, pois elas contribuem para um sistema tributário mais justo. No entanto, há ainda um largo caminho a ser percorrido para tirarmos o país da vexatória posição de campeão mundial de concentração de riquezas. É um bom começo, mas é preciso avançar muito mais”, afirma a carta aberta.

Desde 2020, a Campanha tem defendido propostas e medidas em prol da justiça fiscal, incluindo a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e a revogação da isenção tributária sobre os lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas das empresas.

Os movimentos destacam que garantir a aprovação dessas medidas vai além da "vontade política", sublinhando a importância de uma "intensa mobilização popular" para efetivar as mudanças necessárias.

De acordo com a maioria dos estudiosos, uma das justificativas para a instauração do IGF no Brasil seria principalmente a busca pela Justiça Social, sendo o imposto frequentemente apelidado de "Imposto Robin Hood". Essa denominação reflete a ideia de que a arrecadação proveniente dos contribuintes de elevadas fortunas seria direcionada em benefício dos menos privilegiados, visando proporcionar-lhes condições de vida mais dignas.

Diante do exposto, fica nítida a importância de que toda a população se aproprie da temática tributária e participe ativamente na defesa de uma reforma capaz de instituir um sistema justo e progressivo, pois assim estará contribuindo para a redução das disparidades e para a promoção do desenvolvimento nacional.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tributação sobre os mais ricos foi reintroduzida no discurso público. Este cenário se configura como resultado da combinação da crise sanitária com a acentuada concentração de renda e riqueza, acompanhada pelo rápido aumento da desigualdade, da pobreza e da miséria.

A prolongada crise econômica, agravada pela pandemia, trouxe à tona as disparidades sociais, evidenciando de forma clara as manifestações de desigualdade. O resultado inevitável desse cenário foi a focalização intensificada sobre a baixa tributação dos indivíduos ricos no Brasil.

Os impostos predominantes atualmente no Brasil incidem principalmente sobre o consumo, deixando de lado a tributação sobre patrimônio e renda, o que não contribui para corrigir, mas sim para agravar a injustiça social. O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), por sua vez, buscaria atenuar os extremos das desigualdades, ao retirar porções de recursos ou renda de indivíduos com grandes patrimônios e redistribuí-los por meio de políticas públicas em favor dos mais vulneráveis.

Levando em conta as disparidades regionais e considerando a possibilidade de ser empregado como um instrumento para desonerações em relação a outros tributos, o imposto sobre grandes fortunas pode efetivamente colaborar com o desenvolvimento nacional, especialmente se adotar uma distribuição de receitas que

favoreça o federalismo fiscal e a divisão equitativa das receitas entre União, Estados e Municípios.

A experiência internacional evidencia a viabilidade de um tributo sobre fortunas. Embora cada país apresente características sociais, econômicas e jurídicas únicas, é possível analisar as distorções e benefícios observados com o imposto sobre riqueza em diferentes partes do mundo, possibilitando a formulação de uma regulamentação que seja compatível com a realidade brasileira.

A Constituição de 1988 estabeleceu uma ampla gama de direitos e garantias individuais e coletivas. Nesse contexto, torna-se essencial a construção de um sistema tributário capaz de sustentar o Estado sem incorrer em práticas de confisco, respeitando a capacidade contributiva e contribuindo para a redução das desigualdades sociais e regionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Tributário Nacional.** Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 20/10/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20/10/2023.

CARVALHO Jr, Pedro Humberto; PASSOS, Luana. **Imposto sobre grandes fortunas: o recente debate internacional e a situação do Brasil**. In: AFONSO, J. R.; LUCIK, M. R.; ORAIR, R.; SILVEIRA, F. (Org.). Tributação e desigualdade. 1 ed. Belo Horizonte: Letramento, 2017, v. 1, p. 575-624.

ELIAS, Juliana. **Imposto sobre grandes fortunas já tem 37 projetos parados no Congresso.** CNN Brasil, 16/07/2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-ja-tem-37-projetos-parados-no-congresso/#:~:text=Levantamento%20feito%20pelo%20CNN%20Business,a%20lista%20completa%20ao%20fim>. Acesso em: 04/11/2023.

FIORILO, Bruno Viudes. **Imposto sobre grandes fortunas e sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro.** Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/imposto-sobre-grandes-fortunas-e-sua-regulamentacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro/185927333>. Acesso em: 18/11/2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estudos revelam impacto na redistribuição de renda no Brasil.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13909-estudos-revelam-impacto-da-redistribuicao-de-renda-no-brasil#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20conhecido%20por,desigualdade%2C%20especialmente%20nos%20anos%202000>. Acesso em: 06/11/2023

LIMA Bianca; GERBELLI Luiz Guilherme. **Brasileiros de renda média pagam mais Imposto de Renda do que os super-ricos.** G1, 31/08/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/de-olho-no-orcamento/noticia/2022/08/31/classe-media-brasileira-paga-mais-imposto-de-renda-do-que-os-super-ricos.ghtml>. Acesso em: 16/11/2023.

NOVAIS, Rafael. **Direito Tributário na Medida Certa para Concursos**. 7.ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

OXFAM Brasil. **Ação judicial inédita questiona sistema tributário no STF.** 03/03/2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/acao-judicial-inedita-questiona-sistema-tributario-no-stf/?_ga=2.117665418.2001566814.1700334902-1006023264.1700334902&_gac=1.191336664.1700386489.Cj0KCQiA3uGqBhDdARIsAFeJ5r0_XCv_QIE0_Kb8QgxtGIF5ExWAz7KZi60LQ5qP-IV-JdjIzlSgeAkaAmY7EALw_wcB>. Acesso em: 18/11/2023.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei Complementar – Imposto sobre Grandes Fortunas em Tramitação.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/?wicket:interface=:0:45:::>. Acesso em: 04/11/2023.

QUEIROZ, Marcelo Cid Heráclito. **O imposto sobre "grandes" fortunas".** 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Lacre, 2012.

RBA, Redação. **Imposto sobre grandes fortunas arrecadaria R$ 40 bilhões por ano.** Rede Brasil Atual, 30/07/2023. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/imposto-sobre-grandes-fortunas-arrecadaria-r-40-bilhoes-por-ano/> Acesso em: 04/11/2023.

RBA, Redação. **Mais de 70 entidades apoiam projetos para tributar super-ricos.** Rede Brasil Atual, 12/11/2023. Disponível em: **<**https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/super-ricos-entidades-apoiam-projetos-tributar/> Acesso em: 18/11/2023.

REDAÇÃO MIGALHAS. **Especialistas criticam imposto sobre grandes fortunas.** Migalhas,02/04/2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/57523/especialistas-criticam-imposto-sobre-grandes-fortunas>. Acesso em: 06/11/2023

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Complementar – Imposto sobre Grandes Fortunas em Tramitação.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/pesquisamateria>.Acesso em: 04/11/2023.

TILBURY, Henry. **Reflexões sobre a tributação do patrimônio.** In: Imposto de renda - estudos 4. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1987. p. 283 – 347.